



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc.
no	320	de 1999
<i>Luciana M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

## PROJETO-DE-LEI Nº 01 - PL 01-0320/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 JUN 1999
<i>Const. e Justiça</i>
<i>Urbanismo, Meio Ambiente</i>
<i>Administração Pública</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO  
DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO  
E FUNCIONAMENTO A TÍTULO  
PRECÁRIO E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - Fica autorizado a concessão de licença de localização e funcionamento, a título precário, a todas empresas irregularmente instaladas na cidade de São Paulo.

Art.2º - A empresa que queira obter a licença, de que trata o Art. 1º, deverá comparecer à Administração Regional (de acordo com sua localidade), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da presente Lei.

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 24 JUN 1999 ☆
- DT. 10 -



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	220	de 1999
Mocima M. S. Marques		
Ass. Téc. Direção I		

Art.3º - Aplica-se o disposto nesta Lei a todas empresas, independente do ramo de atividade.

§ ÚNICO - *Excetua-se do disposto no Art. 3º, as empresas instaladas em áreas de proteção aos mananciais, as que fabricam ou comercializam produtos controlados.*

## **DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E DOS PRAZOS**

Art.4º - Para que a empresa obtenha os benefícios desta Lei deverá apresentar certificado de regularidade do imóvel, IPTU e contrato social .

§ ÚNICO - *Os demais documentos deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, após concessão da licença de que trata o Art. 1º desta Lei.*

Art. 5º - Na falta de quaisquer documentos descritos no Art.4º, o interessado assinará termo de responsabilidade, no qual compromete-se-á a apresentá-lo(s) no período de 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento da licença ora concedida.

§ ÚNICO - *O termo de responsabilidade que trata o Art.5º será na forma do modelo anexo a esta Lei*



# Câmara Municipal de

Folha n.º	03	de prec.
n.º	379	de 1999
Noemia M. S. Marques		
Ass. Téc. Direção I		

Art.6º - A licença de localização e funcionamento, concedida a título precário, terá validade de dois anos e poderá ser renovada por igual período. Caso o Poder Público não conclua os estudos e planejamento necessários, dentro de dois anos, inclusive com votação da matéria pela Câmara Municipal de São Paulo.

Art.7º - A licença, de que trata a presente Lei, será emitida no prazo de cinco dias da data do protocolo.

§ 1º - O não cumprimento do prazo que trata o Art.7º, implicar-se-á, obrigatoriamente, em comunicação, por escrito, ao interessado, cuja cópia deste comunicado deverá ser enviada à Secretaria das Administrações Regionais (SAR), dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Compete ao Secretário das Administrações Regionais instaurar sindicância interna para apurar as razões pelas quais não foi cumprido o prazo de concessão de licença assim como o eventual atraso na comunicação de que trata o Art.7º e § 1º.



Câmara Municipal de

Folha nº	061	de proc.
n.º	2216	de 1999
São Paulo		
Noemia M.a S. Marques		
Ass. Téc. Direção I		

**DOS PROCEDIMENTOS POSTERIORES  
À CONCESSÃO DA LICENÇA  
DE QUE TRATA A PRESENTE LEI**

Art.8º - Após o prazo de que trata o Art. 2º desta Lei, a Secretaria das Administrações Regionais enviará o cadastro de empresas que obtiveram a licença de que trata a presente Lei, dentro de 90 ( noventa) dias, para a Secretaria de Planejamento.

Art.9º - Compete à Secretaria de Planejamento elaborar estudos com objetivo de adequar o zoneamento nos casos em que o uso não seja compatível.

Art.10º - É de responsabilidade da Secretaria de Planejamento enviar projeto à Câmara Municipal, no prazo de doze meses, do recebimento do cadastro de que trata o Art. 3º desta Lei, visando à mudança do zoneamento no que couber.



# Câmara Municipal de

Folha n.º 05 de proc.  
n.º 22 de 99  
Câmara M.ª S. Marques  
Ass. Téc. Direção I

Art. 11º - A empresa instalada em local que não permita mudança de zoneamento ou por qualquer motivo seja desaconselhado tal procedimento pela Secretaria de Planejamento. Terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias após vencimento da licença para proceder mudança de endereço.

● Art.12º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.13º - As despesas decorrente da implantação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua ● publicação, revogadas às disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 22 de junho de 1999**



**VEREADOR MILTON LEITE**



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	de proc.
n.º	329	de 19
São Paulo		
Noemia M. S. Marques		
Ass. Téc. Direção I		

**TERMO DE RESPONSABILIDADE ANEXO À LEI**


**Nº /1999**

Eu, \_\_\_\_\_, proprietário da empresa \_\_\_\_\_, situada à rua/avenida \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, declaro estar ciente do disposto na Lei Supra e, comprometo-me, dentro dos prazos estabelecidos, a tomar às providências necessárias para completa regularização de minha empresa, assim como providenciar e juntar documentos que, por ventura, esteja(m) faltando, cuja(s) cópia(s) do(s) protocolo(s) anexo neste momento.

**DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Eu, \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, proprietário do imóvel supra, declaro estar ciente do que dispõe a Lei nº \_\_\_\_\_ e comprometo-me, dentro dos prazos estabelecidos, tomar providências no que concerne ao imóvel.

São Paulo, data

  
ASSINATURA